



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

INFORMAÇÕES À IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO nº 056/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO nº02.02.00.63/2021-SEFAZGO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOFTWARES PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL SOB A MODALIDADE DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIA, CONTENDO A IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO DO SOFTWARE, TREINAMENTO AOS USUÁRIOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

IMPUGNANTE: D2TI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.633.623/0001-18, com sede da sua matriz na Praça do Panteon, nº 551 – Ed. São Mateus, sala 01, Centro, Caxias - MA, CEP 65.602-000.

1. BREVE ANÁLISE DOS FATOS

A Administração Municipal de Imperatriz/MA instaurou processo licitatório, na modalidade pregão do tipo eletrônico, destinado à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SOFTWARES PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL SOB A MODALIDADE DE LICENÇA DE USO TEMPORÁRIA, CONTENDO A IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO DO SOFTWARE, TREINAMENTO AOS USUÁRIOS, PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA.**

A empresa **D2TI SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA**, já qualificada anteriormente, apresentou impugnação ao Edital, apresentando em síntese, as seguintes alegações:

1) A Gestão de Cemitério (módulo 8) nem sequer é um serviço de competência da Administração Tributária Municipal, sendo de ordem da pasta de outro órgão, qual seja: Secretaria Municipal de Infraestrutura (SINFRA) que administra os cemitérios públicos de Imperatriz – MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2) *As empresas concessionárias de transporte municipal são isentas do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, não havendo, deste modo, a necessidade de controle pela Secretaria de Fazenda Municipal das tarifas recebidas pelas concessionárias, o que só reforça a necessidade de retirada do módulo 23 da especificação do objeto ora licitado.;*

3) *Deste modo, o módulo 23 (Módulo de Transporte Público) e módulo 8 (Gestão de Cemitério) não podem fazer parte do objeto de licitação, em virtude de serem concedidos ao particular por meio da realização de concessão e não por meio de pregão eletrônico, contendo especificações que são incompatíveis ao objeto licitado.*

4) *PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Conforme apresentado pelo subitem 10.8.8 do Edital de Licitação: 10.8.8. Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitado, deverá comprovar tal condição mediante declaração da Fazenda Estadual do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente na forma da lei: O objeto da contratação pretendida é prestação do serviço, portanto não há a incidência de Impostos sobre Circulação de Mercadoria (ICMS). Deste modo, indaga-se: 1) o subitem 10.8.8 nem deveria existir no edital em análise, pois nenhum tributo estadual incide no tipo de objeto que será contratado (prestação de serviço) correto? 2) mesmo que mantenham tal subitem, como nas próprias certidões emitidas pelo estado, consta que o contribuinte é isento de tributos estaduais, as próprias certidões estaduais são suficientes para atender ao subitem 10.8.8?*

II. DOS ESCLARECIMENTOS

Verificando os pontos contestados pela Empresa em questão, cabe salientar que não assiste razão à impugnante, haja vista que todos os argumentos trazidos foram minuciosamente analisados sob o crivo da legislação vigente, especialmente com relação ao Artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não há sequer indícios de desrespeito à legislação que trata da matéria bem como ao princípio da isonomia, seja pela suposta existência de condições restritivas, seja pela suposta aplicação de regras não isonômicas. Senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O edital da licitação em apreço traz substancial fundamentação que justifica com a abrangência devida à necessidade de a Administração Municipal realizar licitação pelo menor valor global em razão da necessidade específica do uso integrado dos sistemas que compõe a administração tributária com os demais módulos. Conforme consta na justificativa delineada pela SEFAZGO, abaixo apresentada, para que haja a contratação em tela que, no texto do seu objeto, claramente trata-se da contratação mensal de licença de uso de um software para gestão serra tributaria municipal subsidiada por dados dos módulos constantes no edital:

“Desta forma, o presente processo de contratação tem como finalidade o gerenciamento, controle e incremento de arrecadação, abrangendo todas as receitas próprias do Município com o escopo de dotar o Município de Imperatriz com uma tecnologia específica para a Administração Tributária Municipal de forma que o Fisco disponha de mecanismos de gestão tecnológica que propicie o total controle da arrecadação dos tributos municipais, através de utilização das informações que serão disponibilizadas como instrumento de combate às práticas ilegais (oriundas de ações de sonegação, fraude, simulação).(...) Neste contexto, o gestor público, buscando a modernização administrativa e fiscal da Prefeitura Municipal de Imperatriz/MA, e visando ainda a valorização do “cidadão contribuinte” em respeito à equidade tributária pretende, com esta iniciativa, criar as condições para que a administração municipal possa alcançar maior autonomia no financiamento do gasto público por meio do incremento na sua base de arrecadação de receitas próprias, melhorar o desempenho das suas funções sociais, especialmente no atendimento ao cidadão e ao contribuinte, combater a inadimplência e a sonegação, por meio de ações de inteligência fiscal, adequação da legislação tributária, capacitação de pessoal, e amparada em instrumentos de tecnologia da informação, cumprir assim a determinação constitucional e de responsabilidade fiscal na gestão tributária municipal.”

O modelo de contratação pretendido vai garantir um sistema de gerenciamento inteligente que integrará informações de toda a Administração proporcionando ao gestor as



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

ferramentas necessárias para que possa zelar pela qualidade dos gastos dos recursos públicos. A Administração busca por ferramentas que proporcionem:

“Neste toar, simplificar e, significativamente, implantar facilidades e modernizações legislativas e tecnológicas que diminuam a burocracia e facilitem a dinâmica de apuração de tributos, reduz o custo das empresas e do município no cumprimento e na verificação das obrigações acessórias, refletindo no imediato incremento da respectiva arrecadação dos tributos devidos pelos contribuintes.”

A Administração Municipal de Imperatriz necessita que os sistemas das áreas de cemitério e transportes atuem de forma integrada e troquem dados com o sistema de tributos municipais, a fim de controle de gestão efetivo nas taxas empregadas, o que justifica de forma robusta a necessidade da contratação por lote único, tendo como critério o menor valor global.

Indo em desconformidade ao que acredita o impugnante, as atividades funerárias e serviços relacionados podem ser explorados por entidades privadas, desde que com anuência e fiscalização dos órgãos competentes. A exploração desta atividade é tipificada como serviço conforme descrito no item de serviço 25 da lei nº 001, de 19 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. Ressalta-se ainda que neste município existem grandes empresas que exploram o seguimento. Tal módulo é de vital importância para prover o controle das ações tributárias aplicáveis ao setor, não somente nos serviços prestados, mas aos serviços tomados pelas empresas desse seguimento. Não cabe ao impugnante definir o que é necessário ou não a administração municipal no âmbito da fiscalização tributária. Ademais, para gestão tributária a SEFAZGO irá ter as informações necessárias para otimizar a fiscalização dos tributos empregados, bem como ter uma base sólida para uma cobrança, mas efetiva quando os cemitérios forem públicos. A cobrança das taxas referente ao cemitério público faz-se necessário um efetivo controle das informações de cadastro, mesmo que o módulo seja utilizado por outra pasta, o controle tributário é realizado pela SEFAZGO.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A cerca do módulo de transporte, ao que se apresenta, o impugnante desconhece as obrigações do fiscal tributário municipal previstas no Art. 150 da lei nº 001, de 19 de dezembro de 2003 – Código Tributário Municipal. Ressaltamos que o dever deste agente público vai além da mera verificação dos recolhimentos dos tributos. É trabalho deste ente zelar pelo cumprimento tanto das obrigações principais quanto das obrigações acessórias imputadas aos contribuintes. Especificamente sobre a fiscalização das empresas que exploram o serviço de transporte público coletivo, vale ainda destacar que a criação de uma base de dados com informações declaratórias dos contribuintes deste setor, auxilia no monitoramento de outros prestadores que, por meio de cruzamento de dados, podem ser fiscalizados indiretamente. Além disso, a declaração indicará mensalmente ao município, indicadores em prol deste benefício, servindo como parâmetro para mensurar as políticas públicas de isenção tributária. É notório nas descrições do módulo o controle efetivo do livro de prestação de serviços, objeto no qual o fisco municipal utilizará para fiscalização tributária dos serviços.

Além disso, não se pode jamais esquecer que a padronização constitui um dos princípios do processo licitatório que vincula o administrador público, limitando a sua discricionariedade, o que significa dizer, no presente contexto, que o administrador deve organizar as estruturas administrativas, criando procedimentos de padronização. A imposição de um determinado padrão pela Administração Pública parte da presunção de que será possível obter, dentre outros benefícios, a redução de custos de manutenção, redução de custos de treinamento e a compatibilização entre os diversos setores administrativos. Nesse sentido, o art. 15, I, e 11 da Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;”

O art. 11 do mesmo diploma legal, por sua vez prevê que:

Art. 11. - As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Atendendo à legislação, a Administração Municipal está buscando a contratação de uma única plataforma de tecnologia, que atenda às exigências do edital. Neste contexto é essencial esclarecer que os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade (que permeiam o exercício da atividade pública) vedam que a padronização seja adotada com a finalidade de promover a preferência por determinada marca, baseando-se em critérios subjetivos e arbitrários. No caso concreto não há vedação de espécie alguma, sendo justificável a elaboração de edital com a adoção de critérios técnicos essenciais ao interesse público. Diante disso, não há qualquer ilegalidade quando a Administração Pública estabelece de forma justificada que um determinado produto ou serviço, em razão de suas qualidades intrínsecas, deva ser adquirido em lote único, sem fracionamentos.

A intenção da Administração é criar uma estrutura única de tecnologia da informação, composta com tecnologias e plataformas únicas que otimizem a arrecadação tributária municipal, evitando-se a criação de ilhas de processamento que teriam evoluções próprias e dissociadas das demais. Deve ser observada ainda a economia de escala a ser obtida com a contratação de uma única empresa, já que haverá apenas um gerenciador de banco de dados a ser assimilado e gerido e todas as ferramentas serão rodadas a partir de plataforma que também é única, evitando-se manutenções em diversas plataformas, sem contar que não haverá necessidade de dupla ou tripla capacitação da equipe de T.I. da prefeitura, sendo uma capacitação para cada tecnologia de concepção distintas.

A Administração tem por obrigação zelar pela segurança de suas contratações, devendo realizar a completa aferição das condições técnicas, financeiras e jurídicas, sob pena de sofrer com os ônus de sua negligência quanto à eleição de determinado objeto ou fornecedor, incidindo em culpa in elegendo. Nas contratações públicas o cumprimento desta obrigação é extremamente relevante em função dos reflexos que uma contratação mal entabulada pode trazer em termos de prejuízos financeiros, ineficiência das ações administrativas, desrespeito à transparência e muito mais, assim como ocorre no momento atual no município de Imperatriz - MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Quanto aos pedidos de esclarecimentos acerca do item 10.8.8. do edital em questão, calha informar que a questão empregada refere-se a hipótese, ou seja, se caso for necessário a comprovação da condição de isenção de tributos estaduais. Infere-se, portanto, que sendo a certidão emitida pelo estado insuficiente para comprovar a pretensão ora requisitada, que seja anexado também o documento fiscal em apreço. Com isso, conclui-se que o documento só será apresentado na hipótese de sua real necessidade, quando a certidão negativa de débitos estadual não for suficiente por si só.

Ante todo o exposto até aqui, é irrefutável que o edital elaborado por esta Administração vai ao encontro do que preceitua a legislação de regência e, fundamentalmente, aos postulados de interesse público local. Deste modo, a Impugnação apresentada não merece prosperar, vez que todos os termos do edital do Pregão Eletrônico nº **056/2021** estão em conformidade à legislação que rege a matéria. Outrossim, no que tange aos pedidos de esclarecimentos ora formulados, após toda a fundamentação acima explicitada, os itens devem permanecer no edital.

DALFREDE WELKENER SOARES LIMA

Secretário Adjunto de Arrecadação

DalFREDE Welkener Soares Lima
Secretário Adjunto de Arrecadação
SEFAZGO - Mat. 54.942-3